CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO – GIAF e myGIAF

REF.ª AJD13/20

ÍNDICE

Parte I 4
Cláusulas Jurídicas 4
Capítulo I 4
Disposições gerais 4
Cláusula 1ª 4
Objeto contratual 4
Cláusula 2ª 4
Contrato 4
Cláusula 3.ª 5
Prazo 5
Capítulo II 5
Obrigações contratuais 5
Secção I 5
Obrigações do prestador de serviços 5
Cláusula 4ª 5
Obrigações principais do prestador de serviços 5
Cláusula 5ª 5
Local de prestação dos serviços 5
Cláusula 6ª 6
Direitos de Propriedade Intelectual 6
Cláusula 7.ª 6
Dever de sigilo 6
Cláusula 8.ª 6
Prazo do dever de sigilo 6
Secção II 7
Obrigações dos SASUC 7
Cláusula 9.ª 7
Preço contratual 7
Cláusula 10ª 7
Condições de pagamento 7
Cláusula 11ª 7
Obrigação de informação 7
Cláusula 12ª 7

Responsabilidade dos SASUC 7
Capítulo III 7
Caução e Seguros 7
Cláusula 13ª 7
Prestação e execução da caução 7
Cláusula 14ª 8
Seguros 8
Capítulo IV 8
Incumprimento, penalidades contratuais e resolução do contrato 8
Cláusula 15ª 8
Responsabilidade das partes 8
Cláusula 16ª 8
Casos fortuitos, de força maior ou conflitos laborais 8
Cláusula 17ª 9
Penalidades Contratuais 9
Cláusula 18ª 9
Resolução sancionatória 9
Capítulo V 10
Cessão da posição contratual e subcontratação 10
Cláusula 19ª 10
Subcontratação e cessão da posição contratual 10
Capítulo VI 10
Foro Competente 10
Cláusula 20ª 10
Foro competente 10
Capítulo VII 11
Disposições Finais 11
Cláusula 21ª 11
Comunicações e notificações 11
Cláusula 22ª 11
Legislação aplicável 11

CADERNO DE ENCARGOS

SERVIÇOS DE APOIO - GIAF

Ref.ª ª AJD13/20

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objeto contratual

O presente caderno encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual – Ajuste Direto – que tem por objeto principal a prestação de serviços de consultoria e apoio técnico a operações de parametrização e contabilísticas, aos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, doravante designados por SASUC.

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos regendo-se pelo estabelecido nos artigos 94º a 106º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo DL nº214-G/2015, de 2 de outubro.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
5. Nos termos do art.º 95º do Código dos Contratos Públicos não serão reduzidos a escrito os contratos cujo preço contratual seja inferior a €10.000.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato terá início após a formalização de adjudicação e vigorará até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de presencialmente ou remotamente prestar os seguintes serviços na aplicação GIAF e myGIAF:
 a) parametrização de transações, movimentos e documentos;
 b) desenvolvimento de transações ou de documentos;
 c) correção de movimentos com erros nas parametrizações efetuadas internamente;
 d) parametrização de mapas legais no âmbito do SNC-AP
 e) troubleshooting e correção de erros nas aplicações.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais adequados à prestação do serviço, bem como a estabelecer um sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, ficando responsável por todas as obrigações relativas ao seu pessoal, pela disciplina e aptidão profissional do mesmo, bem como pela reparação de prejuízos por ele causados no âmbito do contrato.

Cláusula 5ª

Local de prestação dos serviços

1. Os serviços que, nos termos do presente contrato, o prestador de serviços se compromete a prestar serão executados nas instalações dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra ou remotamente se necessário;

2. Os SASUC obrigam-se a permitir o acesso do pessoal do prestador de serviços aos locais identificados no número anterior e a fornecer todas as condições logísticas indispensáveis à prestação dos serviços objeto do presente contrato;
3. O prestador de serviços compromete-se a desenvolver todos os trabalhos necessários à disponibilização de informação indispensável ao correto encerramento de contas.

Cláusula 6ª

Direitos de Propriedade Intelectual

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade pública venha a ser demandada por, na execução do contrato, ter infringido, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, fica o prestador de serviços obrigado a pagar a indemnização devida, correspondente a todas as despesas que os SASUC devam efetuar e todas as quantias que devam pagar, seja a que título for, em consequência daquela infração.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços garantirá o sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relacionadas com a atividade dos SASUC, de que possa ter conhecimento, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O prestador de serviços é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, independentemente da natureza do vínculo subjacente a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta e independentemente da causa de cessação bem como em caso de violação do dever de sigilo por parte de terceiros por si subcontratados ou por colaboradores desses terceiros.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar de cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações dos SASUC

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços que constitui objeto do contrato, os SASUC deverão pagar o preço da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal.
2. O preço máximo que os SASUC se propõem a pagar pela totalidade das prestações previstas no contrato é de € 8.550,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 10ª

Condições de pagamento

1. O pagamento do preço pelo contraente público, nos termos da proposta adjudicada, deve ser efetuado no prazo de sessenta dias (60 dias) após a receção, pelos SASUC, da/s respetiva/s fatura/s ou documentos equivalente/s.

2. Em caso de discordância, por parte dos SASUC, quanto aos valores indicados na/s fatura/s ou documento/s equivalente/s, deve o contraente público comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova faturação devidamente corrigida.

3. Desde que devidamente emitida/s e observado o disposto no nº 1, a/s fatura/s ou documento/s equivalente/s o respetivo pagamento efetua-se, preferencialmente, através de transferência bancária.

Cláusula 11ª

Obrigação de informação

Os SASUC obrigam-se a fornecer ao prestador de serviços toda a informação relevante referente às normas internas em vigor.

Cláusula 12ª

Responsabilidade dos SASUC

É da exclusiva responsabilidade dos SASUC o cumprimento dos deveres legais ou contratuais a que está sujeito o software encontrado no equipamento já existente nas suas instalações.

Capítulo III

Caução e Seguros

Cláusula 13ª

Prestação e execução da caução

Nos termos do nº2 do Artigo 88º do CCP, não é exigível para a celebração do presente contrato a prestação de caução.

Cláusula 14ª

Seguros

É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguros de quaisquer riscos de acidentes de trabalho e acidentes de viação sofridos pelo pessoal ao seu serviço, ou por pessoal ao serviço dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros até à conclusão das prestações de serviço do contrato bem como de quaisquer outros riscos nos termos exigidos para o respetivo setor de atividade.

Capítulo IV

Incumprimento, penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 15ª

Responsabilidade das partes

1. Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.
2. Os SASUC reservam-se o direito de proceder à verificação quantitativa e qualitativa da conformidade da prestação dos serviços, bem como a efetuar operações de controlo da boa execução do contrato.

Cláusula 16ª

Casos fortuitos, de força maior ou conflitos laborais

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente epidemias, greves, tremores de terra, incêndios, inundações, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente

 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser, imediatamente, comunicada à outra parte, informando sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6. Em caso de greve ou outros conflitos de trabalho, limitados à/s empresa/s do Prestador de serviços, serão aplicadas as penalidades previstas na cláusula 17.ª por não cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 17ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato resultantes da intervenção direta e comprovada dos seus técnicos, os SASUC podem exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento imputável ao prestador de serviços devido a falhas de intervenção, manutenção ou erro, os SASUC têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento, nos seguintes termos:

 a) Sem prejuízo da eventual resolução do contrato, em caso de incumprimento injustificado e reiterado do contrato por parte do prestador de serviços é aplicada uma penalização que pode implicar a retenção imediata, por parte dos SASUC, de um montante não superior a 10% da proposta adjudicada.

 b) Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do prestador de serviços, os SASUC podem aplicar ao prestador de serviços uma pena pecuniária de até 15% do preço contratual.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que os SASUC exijam indemnização por eventuais danos emergentes.

Cláusula 18ª

Resolução sancionatória

1. O não cumprimento das cláusulas de execução do contrato e, se dele resultar qualquer prejuízo, quer para os SASUC, constitui fundamento para a resolução imediata do contrato, sem direito a

indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei e dos outros procedimentos que os SASUC julgarem dever adotar.

2. Sem prejuízo da aplicação das penalizações referidas na cláusula 17ª (Penalidades contratuais), os SASUC poderão proceder à resolução do contrato desde que se verifique alguma situação grave de incumprimento do contrato.
3. Para efeitos do disposto no número anterior e para além das causas previstas no art. º333 do CCP, constituem ainda causas de resolução, designadamente:
 a) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem a qualidade dos serviços a prestar, bem como, o normal funcionamento dos serviços.
 b) A falta de cumprimento, em devido tempo, das suas obrigações contratuais.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e produz efeitos cinco dias após a receção dessa declaração, não sendo afastado se o prestador cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das penas pecuniárias correspondentes.
5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.
6. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.

Capítulo V
Cessão da posição contratual e subcontratação

Cláusula 19ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O prestador de serviços não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização dos SASUC.
2. Para efeitos de autorização pelos SASUC, o prestador deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para autorização da cessão e da subcontratação do próprio contrato, nos termos do disposto na alínea a) do n. º2, na primeira parte da alínea b) do n. º3 e no n. º4 do art. º318 do CCP.
3. Os SASUC devem pronunciar-se sobre a proposta no prazo de 15 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Capítulo VI
Foro Competente

Cláusula 20ª
Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII
Disposições Finais

Cláusula 21ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22ª
Legislação aplicável

O procedimento pré-contratual e o contrato são regulados pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro com as alterações introduzidas pelo DL nº 149/2012, de 12 de julho, pelo DL nº214-G/2015, de 2 de outubro e pela demais legislação portuguesa aplicável.